



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO CASA EPITÁCIO ALENCAR

Em resposta ao pedido de acesso à informação realizado pelo senhor Cícero Filgueira da Silva, devidamente qualificado, no dia 04 de maio de 2019, pelo sistema eletrônico de informações ao cidadão (Ouvidoria) no sítio eletrônico desta Casa Legislativa com relação à Lei n.º 2.145/2019 que regulamenta o serviço de transporte individual de passageiro por motocicleta – Mototáxi no Município de Salgueiro e dá outras providências, seguem as seguintes considerações:

Com relação ao pronunciamento de Vereador em Tribuna, este goza do direito a livre manifestação no exercício do mandato, nos termos do art. 29, VIII, da Constituição Federal vigente, a seguir transcrito:

***Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Quanto ao conteúdo do artigo 11, inciso III da Lei n.º 2145/2019, este assim dispõe:

Art. 11. Ficam estabelecidos como critérios de exploração dos serviços de mototáxi o seguinte:

III. A motocicleta a ser utilizada deverá estar em perfeito estado de conservação e segurança, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro;

Ao se analisar o inciso supra a luz do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do CONTRAN sobre o tema, encontramos os seguintes dispositivos:

Código de Trânsito Brasileiro

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, **deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.**

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO CASA EPITÁCIO ALENCAR

de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

Art. 237. Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Resolução N.º 356/2010

Art. 1º Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no art. 135 do CTB e legislação complementar.

Art. 2º Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Anexo IV; e

III - dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.

Art. 5º Para o exercício das atividades previstas nesta Resolução, o condutor deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II - possuir habilitação na categoria "A", por pelo menos dois anos, na forma do artigo 147 do CTB;

III - ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN; e

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos do Anexo III desta Resolução. Parágrafo único.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO CASA EPITÁCIO ALENCAR

Para o exercício da atividade de mototáxi o condutor deverá atender aos requisitos previstos no Art. 329 do CTB.

Art. 6º Na condução dos veículos de transporte remunerado de que trata esta Resolução, o condutor e o passageiro deverão utilizar capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção, nos termos da Resolução 203, de 29 de setembro de 2006, dotado de dispositivos retrorrefletivos, conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 7º Além dos equipamentos obrigatórios para motocicletas e motonetas e dos previstos no art. 2º desta Resolução, serão exigidas para os veículos destinados aos serviços de mototáxi alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro.

Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, **podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços**, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

Após a apresentação da Legislação e regulamentação competente, nota-se a devida adequação do dispositivo ora questionado à Lei Federal e às normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Com relação ao conteúdo dos artigos 7º, parágrafo 4º e 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 2.145/2019 deste Município, segue transcrição:

Art. 7º O número de permissões para a prestação do serviço de Moto-Taxi será de até 1 (uma) para cada 120 (cento e vinte) habitantes, considerando-se o censo do Instituto de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4º - A permissão de que trata a presente Lei será exclusiva aos serviços de mototáxi, no Município de Salgueiro, ficando sujeito às punições aqui previstas aqueles que ingressarem ou saírem deste Município.

Art. 9º Qualquer estacionamento poderá a todo o tempo e a juízo do Poder Público, ser extinto, transferido, modificado, podendo ainda ser reduzido ou ampliado o número de vagas a ele vinculado.

§ 1º A permissão de que trata a presente Lei será exclusiva aos serviços de mototáxi, no Município de Salgueiro, ficando sujeito às punições aqui previstas aqueles que ingressarem ou saírem deste Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO CASA EPITÁCIO ALENCAR

Da leitura dos artigos e parágrafos supras, percebe-se tratarem-se de temas diferentes, embora os parágrafos possuam redação análoga, onde o art. 7º trata da permissão da prestação do serviço de moto-taxi, de modo que o respectivo parágrafo, vinculado ao caput do artigo, trata da abrangência que a permissão possui, enquanto que o art. 9º trata dos estacionamentos públicos autorizados aos trabalhos dos mototaxistas, onde o respectivo parágrafo restringe o uso de tal espaço público aos serviços dos mototaxistas.

Com relação aos arts. 8º, 11º, inciso XV, 12º, inciso V e 20º, inciso I, da Lei n.º 2.145/2019, segue transcrição dos dispositivos:

Art. 8º A localização dos pontos de estacionamentos de veículo de Moto-Taxi, será definida pelo Poder Executivo através de decreto, ouvindo a Diretoria Trânsito e Transporte – DTTRANS e o Sindicato da categoria.

Art. 11 Ficam estabelecidos como critérios de exploração dos serviços de mototáxi o seguinte:

XV. O mototaxista quando em serviço deverá sempre estar de posse de sua CNH, CRLV da motocicleta e do Termo de Permissão de uso obrigatório expedido pela DTTRANS, além da obrigatoriedade da utilização da camisa e capacete devidamente padronizados pelo Sindicato da categoria com as informações: Nome (moto taxi), Grupo sanguíneo, identificação do número de cadastro e indicativos da entidade representativa da categoria, visíveis aos passageiros, obrigações estas que devem ser regularizadas no prazo máximo de três meses.

Art. 12. O condutor do veículo para ser credenciado como Mototaxista deverá satisfazer os seguintes requisitos:

V. Caso queira, de forma discricionária, ser filiado ao sindicato da respectiva categoria, na forma da lei;

Art. 20 Constituem obrigações dos permissionários e dos condutores auxiliares:

Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei, observando as normas vigentes e complementares, sob pena das medidas legais e punitivas aplicáveis ao caso, inclusive multa, apreensão da motocicleta e expulsão da entidade representativa respectiva;

Observa-se que o art. 8 trata da organização dos pontos de estacionamentos de veículos de Mototaxi, competência do poder executivo, que conforme previsão os regulamentará mediante decreto, transcrevo abaixo os incisos III e VII, do art. 66 da Lei Orgânica Municipal que estabelece as competências do chefe do executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO
CASA EPITÁCIO ALENCAR

Lei Orgânica Municipal
Capítulo II
Do Poder Executivo
Sessão II
Das atribuições dos prefeitos

Art. 66 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

VII - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

Os arts. 11 e 12 da Lei 2.145/2019 respeitam os preceitos instituídos no art. 8º da Constituição Federal de 1988, conforme transcrevo:

Art. 8 É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO

CASA EPITÁCIO ALENCAR

Quanto a utilização da camisa e capacete padronizados cabe esclarecer que o Sindicato apenas criou modelo de padronização dos mencionados equipamentos, ficando a cargo do mototaxista comprar no comércio local ou confeccionar as informações que deverão constar nos equipamentos. Conforme disposição a filiação sindical é facultativa, contudo deverá ser respeitado o modelo padrão de identificação estabelecido pelo Sindicato.

O art. 20 estabelece as obrigações dos permissionários e condutores auxiliares, as medidas legais e punitivas serão aplicadas conforme fiscalizações pelo Órgão Gestor, neste momento deverão ser respeitadas as disposições da resolução 356 do CONTRAM e do art. 22 da Lei 2.145/2019, conforme transcrevo:

Resolução Nº 356/2010 CONTRAM

Art. 15. O descumprimento das prescrições desta Resolução, sem prejuízo da responsabilidade solidária de outros intervenientes nos contratos de prestação de serviços instituída pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e das sanções impostas pelo Poder Concedente em regulamentação própria, sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos seguintes artigos do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o caso: art. 230, V, IX, X e XII; art. 231, IV, V, VIII, X; art. 232; e art. 244, I, II, VIII e IX.

Lei 2.145/2019

Art. 22. A fiscalização será exercida sobre todos os permissionários do serviço de Mototáxi, que ficam obrigados a apresentar ao agente fiscal, sempre que exigidos, os seguintes documentos:

- I. Cadastro de registro de permissionário (Alvará de Circulação);
- II. Cadastro de registro de condutor auxiliar (Carteira de Condutor);
- III. Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRVL);
- IV. Documento de identificação com foto;
- V. Certificado de conclusão de curso específico expedido pelo órgão competente;
- VI. Outros exigidos nesta lei e demais atos do poder público e do Gestor.

Com relação à solicitação das cópias dos Pareceres aos Projetos de Lei de Origem do Poder Executivo N.ºs. 003/2018 e 002/2019, aprovados e sancionados, que deram origem às Leis n.º 2.105/2018 e n.º 2.145/2019, estes se encontram nos arquivos deste Poder Legislativo, e podem ser solicitadas cópias por qualquer cidadão, no momento, mediante comparecimento pessoal e requerimento ao setor competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO **CASA EPITÁCIO ALENCAR**

Assevera-se que a comissão de constituição e justiça de Leis é formada pelos seguintes Vereadores: Hercílio de Alencar Carvalho (presidente), Ednaldo Barros Cruz (relator) e Augusto Matias Neto (membro). Informamos ainda que a composição de todas as comissões estão devidamente publicadas no site da Câmara, www.salgueiro.pe.leg.br/processo-legislativo/comissoes.

A Câmara Municipal de Vereadores de Salgueiro está passando por um processo de modernização, onde os Requerimentos, Moções, Projetos de Decreto Legislativo, de Resoluções e de Leis estão sendo incorporados ao acervo digital da Casa em vias de viabilizar o acesso virtual por qualquer cidadão, das ações e trabalhos realizados por este Poder, de modo que, os Pareceres aos Projetos de Lei exarados pelas Comissões competentes, concomitantemente ao avanço digital na transparência dos trabalhos legislativos, serão incorporados ao acervo digital regular.

É o parecer meramente opinativo, ressalvando o melhor juízo da autoridade competente.

Salgueiro, 03 de junho de 2019

Rafaela Caroline Candido Carvalho
Procuradora Geral